



PARECER N. 145/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 1231/2023

Assunto: Prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO. CONTRATOS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.**

1. Aplicabilidade restrita à prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de prorrogação, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, para a prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993¹.

É o relatório.

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A² do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam à prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

Para que a Administração Pública trave relações jurídicas de cunho patrimonial, a legislação nacional estabelece diferentes prerrogativas e limitações, notadamente quando se busca a satisfação do interesse público. Os ajustes bilaterais firmados pela Administração Pública para esses fins são os denominados contratos administrativos, que podem ser conceituados nos seguintes termos:

[...] é um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo; 30. ed.; São Paulo: Malheiros, 2013, p. 632)

Uma das limitações impostas, visando preservar a isonomia, a moralidade e a competitividade entre os interessados travar relações patrimoniais com a Administração Pública, é a disposta no art. 57, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, segundo a qual “*é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado*”.

Havendo regra incontornável de limitação do prazo de vigência dos contratos administrativos, o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da

² Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Constituição Federal, dispõe sobre o prazo de vigência e sobre a possibilidade de prorrogação desses contratos.

Deve-se observar, nesse âmbito, que há distinção entre o prazo de vigência do contrato administrativo (sobre o qual dispõe o *caput* do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993) e o prazo de conclusão da obra ou do serviço objeto do contrato (tratado pelo § 1º do mesmo artigo). Cita-se, nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho³:

A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis.

Feita essa digressão, destaca-se que, em regra, a duração do contrato administrativo está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Contudo, a Lei de Licitações prevê algumas exceções, dentre as quais a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos que têm por objeto a prestação de serviço de natureza contínua:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos**:

(...)

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifou-se)

Salienta-se que o presente parecer aborda apenas os processos voltados à prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, indicando os requisitos legais para sua materialização.

A propósito, assim se configura o caráter contínuo do serviço:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção missão institucional.** (TCU, Acórdão 132/2008, grifos acrescidos)

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (JUSTEN FILHO, Marçal.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 945.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 949, grifos acrescidos)

Portanto, somente se enquadram como contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos aqueles que correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes da Administração Pública. Nesse sentido, destaca-se que a análise deve ser individualizada e depende das características e necessidades de cada órgão.

Cabe ao gestor do contrato, em cada caso, enquadrar o serviço como continuado. Não compete aos órgãos do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina aferir se os serviços prestados são imprescindíveis à execução das atividades finalísticas do órgão.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente manifestação referencial abarca tão somente as prorrogações de vigência de serviços de natureza contínua, com fundamento na norma do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, excluídas prorrogações fundadas em outras situações fáticas ou em disposições normativas diversas.

Qualquer outra hipótese de prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo não será objeto deste parecer referencial e deve ser submetida mediante consulta ao órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativos de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, conforme o caso.

Delineada a hipótese de incidência desta manifestação referencial, passa-se a análise dos requisitos legais pertinentes.

3. DAS REQUISITOS LEGAIS

Denota-se, da leitura do art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que a prorrogação contratual de serviços de natureza contínua fica condicionada à existência de quatro requisitos:

- a) o objeto do contrato deve ser um serviço continuado;
- b) as prorrogações devem ser limitadas a 60 (sessenta) meses;
- c) devem ser obtidos preços e condições mais vantajosos do que os que seriam obtidos com eventual licitação que viesse a acontecer em seu lugar;
- d) deve haver prévia autorização da autoridade competente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) exige que toda e qualquer prorrogação contratual observe, no mínimo, as seguintes exigências:

- a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- d) vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e
- f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado⁴.

Além disso, a Instrução Normativa nº 11, de 22 de outubro de 2019, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), traz disposições relevantes sobre o assunto:

Art. 5º Compete ao Gestor:

⁴ TCU; Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU; 4. ed. Brasília, 2010, p. 765-766.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

II - Quanto à prorrogação de vigência do Contrato/Ata iniciar, instruir, manifestar-se e submeter à autoridade maior, comunicando a necessidade da prorrogação ou da abertura de nova licitação, atentando especialmente para:

a. No caso da prestação de serviços, 180 dias antes do vencimento do contrato:

1 - Consultar o contratado, tomando por escrito o compromisso de prorrogação; e

2 - Solicitar ao setor competente levantamento de preços no mercado, para fins de comprovação da vantajosidade.

Art. 6º. Compete ao Fiscal:

(...)

XVII - Conhecer os prazos de execuções contratuais e dar subsídios para as prorrogações, quando necessários, ou se manifestar contrário à prorrogação;

Em relação ao disposto no art. 5º, II, “a”, 2, da Instrução Normativa mencionada, consignase que a exigência tem por escopo a configuração do objetivo da prorrogação, conforme previsto no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, que consiste na “*obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração*”.

Para isso, é necessário comprovar que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração Pública do que a realização de um novo procedimento licitatório.

É o que determina a lei, como bem explicita o TCU:

Prorroque contratos de prestação de serviços de forma continuada, com base no Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **somente após demonstração nos correspondentes processos da devida motivação e comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade**, anexando aos mesmos os extratos de publicação dos termos de aditamento. (Acórdão 2220/2006. Segunda Câmara).

b.11 - cumprir fielmente as normas legais referentes a prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências (item 61 do relatório de auditoria): [...] b.11.3 - **realização de pesquisa de mercado (Art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93), em pelo menos três empresas do ramo pertinente, (Art. 6.o do Decreto n.º 449/92) ou através de registro de preços** na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto n.º 2.743/98, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela administração (Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93);

Dessa forma, em se tratando de serviços continuados, os contratos podem ser prorrogados **desde que a instrução processual contemple a comprovação de que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração**, devendo ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, prestada pela contratada, caso haja renovação unicamente com aumento de prazo, é necessária renovação/extensão da garantia.

A lei geral de contratos também prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária por conta da qual correrão as despesas decorrentes da contratação (art. 55, V, da Lei Federal nº 8.666/1993).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Deve-se observar que a Constituição Federal veda, no art. 167, III, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, os autos devem ser instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referente à prorrogação contratual efetuada.

Também se recomenda o disposto na Orientação Normativa AGU nº 2, de 1º de abril de 2009:

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Desse modo, o termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência deverá ser formalizado por meio Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), em expediente vinculado ao processo que originou o contrato administrativo.

Destaque-se que é devida a inclusão da cláusula anticorrupção prevista na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26 de março de 2020, conforme estabelecido no art. 2º⁵.

O setorial responsável deve verificar, por fim, se o processo necessita ser submetido previamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme exige, em determinados casos, o Decreto Estadual nº 903, de 21 de outubro de 2020, consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3, de 22 de janeiro de 2021 e alterações posteriores.

Dito isso, e delineadas as normas jurídicas pertinentes à espécie, para que seja viável a prorrogação de contratos que tenham por objeto a prestação de serviço de natureza contínua, com fundamento no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão ser observados os passos abaixo indicados.

4. DO PROCEDIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

Primeiramente, deverá ser atestada a **presença cumulativa**, nos autos do expediente administrativo, dos atos e documentos relacionados no *Checklist* – Prorrogação da vigência de contrato de prestação de serviço contínuo, constante do **Anexo I** deste Parecer Referencial, sendo eles:

(i) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;

⁵ Art. 1º. Os contratos firmados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e na sua prorrogação deverão conter cláusula anticorrupção prevendo que as Partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I– declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II– comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I deste artigo e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

Art. 2º. **A cláusula a que se refere o art. 1º desta Instrução deve constar no edital, na respectiva minuta de contrato e nos termos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos vigentes.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

- (ii) contrato de prestação de serviço continuado ou exercido de forma contínua;
- (iii) respeito ao limite total de 60 (sessenta) meses;
- (iv) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- (v) termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal;
- (vi) interesse da Administração Pública e do contratado declarado expressamente;
- (vii) termo de autorização de prorrogação de prazo assinado pela autoridade administrativa competente por proceder à celebração do aditivo, em conformidade com o disposto no Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
- (viii) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado;
- (ix) vantajosidade da prorrogação devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo;
- (x) justificativa por escrito para a prorrogação;
- (xi) manifestação favorável do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- (xii) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- (xiii) observância da vigência do contrato (inexistência de solução de continuidade da vigência contratual);
- (xiv) indicação da dotação orçamentária destinada a fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação da vigência do contrato;
- (xv) comprovação de disponibilidade financeira, materializada por meio de pré-empenho;
- (xvi) caso exigido pelo Decreto Estadual nº 903, de 2020 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3, de 2021), aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

A seguir, o gestor do setor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme *checklist* preenchido) e de que a situação se amolda às exigências legais elencadas no presente Parecer Referencial.

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de prorrogação da vigência do contrato administrativo de prestação de serviços continuados, a ser firmado conforme minuta de Termo Aditivo constante do **Anexo III** do presente referencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos destinados à prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, com fundamento no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a serem formalizados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, bem como nos contratos que, em razão da ultratividade da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, permanecerem regidos pela legislação revogada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- a) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;
- b) *Checklist* previsto no **Anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- c) Declaração do chefe do setor responsável pela conferência da documentação, nos termos do **Anexo II**, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial;
- d) Termo aditivo a ser firmado em conformidade com a minuta apresentada no **Anexo III** do presente parecer.

Fica **dispensada a análise individualizada** pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa competente **ateste, de forma expressa**, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente às Consultorias Jurídicas seccionais ou setoriais, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



ANEXO I

Checklist – Prorrogação da vigência de contrato de prestação de serviço contínuo

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*
Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato.	
Contrato de prestação de serviço continuado ou exercido de forma contínua.	
Respeito ao limite total de 60 (sessenta) meses.	
Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação.	
Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal.	
Interesse da Administração Pública e do contratado declarado expressamente.	
Termo de autorização de prorrogação de prazo assinado pela autoridade administrativa competente por proceder à celebração do aditivo (art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993)	
Demonstração de vantajosidade na prorrogação.	
Justificativa por escrito para a prorrogação.	
Manifestação favorável do fiscal do contrato.	
Manutenção das condições de habilitação pelo contratado.	
Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.	
Observância de o contrato estar vigente no momento da prorrogação.	
Indicação da dotação orçamentária destinada a fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação da vigência do contrato.	
Comprovação de disponibilidade financeira, materializada por meio de pré-empenho.	
Caso exigido pelo Decreto Estadual nº 903/2020 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3/2021), aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).	

* Leia-se: S = sim; N = não; e NA = não se aplica.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

Termo de conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

Minuta do Termo Aditivo

MINUTA DO XXº (preencher com numeração do aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. XX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da(o) **(QUALIFICAR O ÓRGÃO OU A ENTIDADE CONTRATANTE)**, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada por **(QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO)** e **(INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA)**, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA N. XXX (indicar a numeração do contrato)**, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços de natureza contínua n. **XXXX (indicar a numeração do contrato) a partir de XXXX (indicar data do início da prorrogação)** até o dia **XXXX (indicar data do fim da vigência)**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária:

(DESCREVER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS QUE OCORRERÃO EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

- a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados; c) Comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do presente contrato;
- d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 2020, além de outras, é causa para rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, correndo às expensas da Contratante.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste Termo Aditivo, a data (dia/mês/ano) da última assinatura digital dos signatários.

E, por estarem justas e contratadas, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.

(Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura do aditivo)

CONTRATANTE

(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)

CONTRATADA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS

(indicar e qualificar duas testemunhas)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **90HU62KN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 09/03/2023 às 18:05:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDEyMzFfMTIzMI8yMDIzXzkwSFU2MktO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001231/2023** e o código **90HU62KN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 1231/2023

Assunto: Prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-13 firmado pela Procuradora do Estado Dra. Leticia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

1. Aplicabilidade restrita à prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de prorrogação, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

2. Ressalte-se que o Parecer nº 145/2023-PGE visa revogar o Parecer nº 386/2022-PGE (Parecer Referencial nº 6/2022), anteriormente aprovado pela PGE, e que versa sobre a mesma matéria.

3. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1WKG26O2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 09/03/2023 às 18:18:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDEyMzFfMTIzMI8yMDIzXzFXS0cyNk8y> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001231/2023** e o código **1WKG26O2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 1231/2023

Assunto: Prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 145/2023/PGE (p. 2-13)** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer no 145/2022-PGE (p. 2-13)**, acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 3/2023-PGE**.

2. Fica revogado o Parecer nº 386/2022-PGE (Parecer Referencial nº 6/2022), que trata da mesma matéria.

3. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

4. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6V4MQ99F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 13/03/2023 às 15:16:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 13/03/2023 às 17:44:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDEyMzFfMTIzMI8yMDIzXzZWNE1ROTIG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00001231/2023** e o código **6V4MQ99F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.